

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 98

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 27 de maio de 2022

Cidadania acata PL para obrigar apresentação de materiais usados em injeções

Também foi aprovada criação de política para prevenir mortalidade materna

Em reunião promovida ontem, a Comissão de Cidadania da Alepe aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 1841/2021, que obriga espaços que aplicam vacinas ou medicações injetáveis a apresentarem ao paciente ou responsável legal os materiais utilizados nos procedimentos. O texto de autoria do deputado Diogo Moraes (PSB) foi acatado nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ).

A medida valerá para hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados. Para efeito da matéria, são considerados itens como rótulos e embalagens de vacina ou medicamento, assim como agulhas e seringas descartáveis, antes e depois da aplicação das substâncias.

Somente haverá dispensa “em situações de iminente risco à vida”, em que a adoção do procedimento “possa retardar ou dificultar o tratamento a ser instituído”. Mesmo assim, conforme a matéria relatada pelo deputado João Paulo (PT), o profissional de saúde responsável pela aplicação deverá fazer constar em prontuário tal circunstância.



ABRANGÊNCIA - Matéria relatada por João Paulo valerá para hospitais, maternidades, laboratórios e outros estabelecimentos públicos e privados



AGENDA - Grupo parlamentar presidido por Jô Cavalcanti, das Juntas, aprovou a realização de duas audiências públicas

MORTALIDADE MATERNA

Avançou no colegiado o PL nº 2891/2021, de iniciativa da deputada Clarissa Tércio (PP), que cria uma política estadual para prevenir a mortalidade materna, além de dar apoio e acolhimento a gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias. O texto – que recebeu um substitutivo da Comissão de Administração Pública – fixa princípios, como o diagnóstico permanente e multidimensional, bem como a articulação en-

tre instituições e sociedade.

A proposição ainda estabelece objetivos, a exemplo da mensuração do problema e da identificação das causas deles, além da prevenção e da avaliação da assistência prestada às gestantes. O projeto recebeu uma emenda da Comissão de Justiça (CCLJ) que suprimiu dois artigos da versão original, porque criariam novas atribuições ao Poder Executivo.

“A proposição elenca princípios e diretrizes que devem nortear essa política pública, a fim de mobilizar

a sociedade e os gestores públicos em torno de soluções para garantir a modificação dos óbitos e para combater a mortalidade materno-infantil”, afirmou o parecer favorável de João Paulo.

ESTÍMULO À DOAÇÃO DE CABELO

Ainda foi discutido e aprovado, nesta tarde, o PL nº 3307/2022, que altera o Estatuto da Pessoa com Câncer de Pernambuco (Lei nº 16.538/2019). A proposta do deputado

Gustavo Gouveia (Solidariedade) prevê que o Poder Público estimule campanhas de doação de cabelo e perucas, bem como a realização de cortes de cabelo solidários.

Além disso, insere o fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de câncer previstos na tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

DEBATES

O grupo parlamentar presidido pela deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), deliberou a realização de duas audiências públicas. Uma delas, a ser promovida em conjunto com o colegiado de Saúde, terá como tema a vacinação contra a Covid-19 de pessoas em situação de rua. O outro encontro será sobre a construção do muro da orla do Mangue Seco, em Igarassu (Região Metropolitana do Recife). Ainda não há data prevista para os eventos.

FOTOS:EVANE MANÇO

Reunião Solene destaca sistema de segurança integrada em Toritama

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Município promoveu investimentos em novas tecnologias no segmento

A Assembleia Legislativa promoveu, na última terça (24), uma sessão solene para homenagear a Prefeitura de Toritama, no Agreste Central, pelo sistema de segurança implementado no município. Ao sugerir o evento, o deputado Erick Lessa (PP) observou que “a

integração entre as forças de segurança pública tem trazido resultados bastante positivos no combate e na prevenção da violência” na localidade. Para reforçar o segmento, a cidade promoveu investimentos em novas tecnologias, a exemplo da viatura de reconhecimento facial e do sistema

de videomonitoramento. O prefeito Edilson Tavares participou da solenidade, que contou com a presença dos deputados Tony Gel (PSB) e Delegada Gleide Ângelo (PSB), do secretário estadual de Defesa Social, Humberto Freire, além de outras autoridades municipais e estaduais.



INTEGRAÇÃO - “Modelo tem trazido resultados bastante positivos”, frisou Erick Lessa, autor da homenagem

Solene

FOTO: JARBAS ARAÚJO



Chef Rodrigo Oliveira torna-se cidadão pernambucano

A valorização da cultura nordestina por meio da culinária rendeu ao chef de cozinha Rodrigo Oliveira o Título de Cidadão Pernambucano, concedido ontem, durante Reunião Solene na Alepe. Nascido no Estado de São Paulo, ele é reconhecido por oferecer pratos nordestinos tradicionais e valorizar ingredientes típicos da região no premiado restaurante Mocotó, na capital paulista. Filho de pernambucanos, Oliveira possui forte ligação com Mulungu, distrito de Sanharó (Agreste Central), terra de seus familiares. Anos após a migração para São Paulo em busca de oportunidades, foi o pai dele, José de Almeida, que iniciou o restaurante em 1973. A honraria foi concedida por solicitação do deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade): “Rodrigo conquistou o mundo pelo estômago, pela boca e, também, pelo tratamento exemplar que proporciona nos estabelecimentos”, elogiou.

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Diário Oficial



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://twitter.com/alepeoficial) | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Leis

deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida por estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento no âmbito do Estado de Pernambuco.

LEI Nº 17.798, DE 26 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico a segunda via da Nota Fiscal ou chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), enquanto durar a garantia do produto ou serviço.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-A. O fornecedor é obrigado a enviar ao consumidor, em meio eletrônico e sem custo adicional, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante solicitação prévia: (AC)

I - segunda via da Nota Fiscal, ou, (AC)

II - chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). (AC)

§ 1º O direito de que trata o caput só poderá ser exercido pelo consumidor que tiver sido identificado no documento fiscal original, mediante indicação do respectivo CNPJ, CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil. (AC)

§ 2º A critério do fornecedor, os documentos poderão ser entregues em meio físico. (AC)

§ 3º O direito de que trata o *caput* poderá ser exercido pelo consumidor até 5 (cinco) anos após a data de emissão da Nota Fiscal, em sua versão impressa ou eletrônica, desde que esteja vigente a garantia do produto ou serviço. (AC)

§ 4º Fica facultado ao Microempreendedor Individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o cumprimento do disposto neste artigo. (AC)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS (PSB) E DEL. GLEIDE ÂNGELO (PSB)

LEI Nº 17.799, DE 26 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a destinação das vagas reservadas a pessoas idosas, pessoas com

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento no âmbito do Estado de Pernambuco ficam obrigados a destinar, em cada andar, quantitativo das vagas reservadas por Lei para a utilização de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, devem ser seguidas as seguintes definições:

I - pessoa idosa: aquela prevista nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoa com deficiência: aquela prevista nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nos termos da Lei nº 14.789 - Política Estadual da Pessoa com Deficiência, de 1º de outubro de 2012; e,

III - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, conforme preceitua o art. 3º, IX, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º As vagas reservadas de que trata o art. 1º deverão ser sinalizadas e estar de acordo com as especificações e normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Caso os outros pavimentos sejam de difícil acesso ou comprometam a segurança dos usuários, os estabelecimentos privados poderão disponibilizar as vagas reservadas em um mesmo andar, desde que atendidos requisitos de acessibilidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

LEI Nº 17.800, DE 26 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de Projetos de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a destinação das vagas reservadas a pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência nos estacionamentos com mais de um pavimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica assegurada a reserva de vagas nos estacionamentos dos órgãos públicos às pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência, posicionadas de forma a garantir melhor comodidade na utilização. (NR)

§ 1º Os órgãos públicos são responsáveis por zelar pelo uso legítimo das vagas descritas na *caput* deste artigo. (AC)

§ 2º Os órgãos públicos que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento ficam obrigados a destinar, em cada andar, quantitativo das vagas reservadas para pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência. (AC)

§ 3º Caso os outros pavimentos mencionados no § 3º sejam de difícil acesso ou comprometam a segurança dos usuários, órgãos públicos poderão disponibilizar as vagas reservadas em um mesmo andar, desde que atendidos requisitos de acessibilidade.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Víctor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200ª da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

Atos

ATO Nº 643/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 004537/2022, da **Deputada Priscila Krause**,
RESOLVE: exonerar, a pedido, a **CAMILA PRYSTHON MELLO DE ALBUQUERQUE CARDOSO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 26 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 644/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 004537/2022, da **Deputada Priscila Krause**,
RESOLVE: nomear o servidor **BRENO NICOLA BARBOSA FERREIRA DE ARAUJO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 26 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 645/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 004537/2022, da **Deputada Priscila Krause**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
BRENO NICOLA BARBOSA FERREIRA DE ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	0%
CILENE CAMILA DA SILVA SOUZA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	32%

Sala Torres Galvão, 26 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 646/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite n.º 004613/2022 e no Ofício n.º 181 /2022, do **Presidente, Deputado Eriberto Medeiros**,
RESOLVE: exonerar, a pedido, a servidora **SOFIA RODRIGUES DE FARIAS MACHADO DA COSTA**, do cargo em comissão de Consultor de Organização, Símbolo PL-COP, da Estrutura da Presidência, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 26 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ANTONIO COELHO (UNIÃO BRASIL), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB),

HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP), JOÃO PAULO COSTA (PC do B), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e TONY GEL (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: DORIEL BARROS (PT), GUSTAVO GOUVEIA (SD), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PT), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (CIDADANIA), ROGÉRIO LEÃO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PL) e SIMONE SANTANA (PSB), para participarem da Reunião Extraordinária, através do sistema de deliberação remota a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 31 (trinta e um) de maio, (terça-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, tema:

Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2022, pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Décio Padilha.

Recife, 26 de maio de 2022.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco de acordo com o art. 278-A, o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Aluísio Lessa, Isaltino Nascimento, Erick Lessa, Diogo Moraes, Simone Santana e Marco Aurélio membros efetivos deste Colegiado, para se fazerem presentes à Reunião da “Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo”, a ser realizada no dia 30 de maio de 2022 às 16h (dezesseis horas), no formato remoto.

Waldemar Borges
Coordenador-Geral

Ofícios

Ofício s/nº GAB/DPGE

Recife, 23 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 134, § 4º, c/c art. 96, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição Federal, encaminho Projeto de Lei que Institui o Diário Eletrônico da Defensoria Pública como meio oficial de comunicação de atos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Acompanha o presente a justificativa que evidencia as razões e a finalidade do projeto, com o registro de que não há impacto financeiro-orçamentário, considerando-se que a Instituição já possui o mecanismo criado.

Sendo o que havia para o momento, renovo votos de apreço e consideração,

Henrique Costa da Veiga Seixas
Defensor Público-Geral do Estado do Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003433/2022

Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 21-H. Fica instituído o Diário Eletrônico da Defensoria Pública – DEDPE –, meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º O Diário Eletrônico da Defensoria Pública será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, endereço eletrônico www.defensoria.pe.def.br e poderá ser consultado por qualquer interessado em qualquer lugar e equipamento que tenha acesso à internet, independentemente de qualquer tipo de cadastramento. (AC)

§ 2º Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Defensoria Pública para os fins da presente Lei deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização. (AC)

§ 3º A criação do Diário Eletrônico da Defensoria Pública deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial do Estado. (AC)

§ 4º As edições do Diário Eletrônico da Defensoria Pública atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade. (AC)

§ 5º O Defensor Público-Geral do Estado, por meio de ato normativo, regulamentará a presente Lei no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa o presente Projeto de Lei a criação do Diário Eletrônico da Defensoria Pública (DED).

Nos moldes do que já fez o Poder Judiciário Estadual e o Ministério Público Estadual, visando dar celeridade e ampla publicidade à tramitação de processos administrativos, a instituição deste projeto visa também a obedecer (como forma de garantia aos cidadãos e usuários dos serviços prestados pela Instituição Defensoria Pública) os princípios constitucionais da publicidade, economicidade, eficiência e da razoável duração do processo.

Nesta toada, a instituição do diário eletrônico – meio oficial de divulgação (publicidade) dos atos administrativos – é muito econômico, pois conquanto tenha um custo inicial de criação – já absorvido pela Instituição –, acaba, a médio e longo prazo, por reduzir consideravelmente custos operacionais diretos e indiretos.

Internamente, no âmbito da Defensoria Pública, há igualmente notória economia, ao substituir o meio físico (papel) tradicionalmente utilizado, pelo meio eletrônico, muito mais seguro, inclusive.

É, ainda, mais eficiente, pois condensa e destaca a atuação administrativa da instituição, de forma desvinculada da atuação do Poder Executivo, valorizando e confirmando a autonomia e independência administrativa.

Possibilita, por conseguinte, uma maior celeridade na tramitação de processos administrativos, o que vai ao encontro dos princípios da duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas.

Para além de tudo isso, esta criação segue a linha das regras trazidas pela Lei Federal nº 11.419/06, que regulamentou questões referentes a informatização do processo judicial, alterando o antigo Código de Processo Civil e autorizando a criação do Diário da Justiça Eletrônico, exatamente para dar publicidade a atos judiciais e administrativos, bem como permitir comunicações em geral.

Essas as considerações acerca do presente Projeto de Lei que se submete à apreciação do Parlamento Estadual.

Recife, em 26 de Maio de 2022.

Henrique Costa da Veiga Seixas
Defensor Público-Geral do Estado do Estado de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Ofício s/nº GAB/DPGE

Recife, 19 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 134, § 4º, c/c art. 96, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição Federal, encaminho Projeto de Lei que Institui o Diário Eletrônico da Defensoria Pública como meio oficial de comunicação de atos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Acompanha o presente a justificativa que evidencia as razões e a finalidade do projeto, com o registro de que não há impacto financeiro-orçamentário, considerando-se que a Instituição já possui o mecanismo criado.

Sendo o que havia para o momento, renovo votos de apreço e consideração,

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXA
Defensor Público-Geral do Estado do Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003434/2022

Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º

I -

II -

III -

f) Assessoria Defensorial de Segurança Institucional”. (AC)

“Assessoria Defensorial de Segurança Institucional

Art. 21-I. A Assistência Policial Militar da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco passa a dispor da seguinte estrutura orgânica: (AC)

I - Assessoria Defensorial de Segurança Institucional; (AC)

II - Gerência Defensorial de Apoio Operacional; e (AC)

III - Gerência Defensorial de Segurança Institucional. (AC)

§ 1º Compete à Assessoria Ministerial de Segurança Institucional: (AC)

I - elaborar planejamento operacional para segurança aproximada de Membros; (AC)

II - instituir o plantão de segurança institucional; (AC)

III - planejar e executar, quando for o caso, a segurança aproximada de Membros; (AC)

IV - subsidiar o Comitê Gestor de Segurança Institucional de relatórios técnicos, nos casos de segurança aproximada em situações especiais; (AC)

V - participar de reunião de cooperação com a autoridade policial; (AC)

VI - formalizar os procedimentos administrativos de pedido de segurança aproximada em situação especial. (AC)

§ 2º Ao Assessor Defensorial de Segurança Institucional caberá o recebimento e expedição de expedientes, organização das reuniões, registro de atas, elaboração de pareceres técnicos, secretariar os procedimentos administrativos, dentre outras funções que lhe forem atribuídas. (AC)

§ 3º Ficam os cargos em comissão de Assessoria Defensorial de Segurança Institucional (Simbologia DAS-2), de Gerência Defensorial de Apoio Operacional (de Simbologia (Simbologia DAS-4) e de Gerência Defensorial de Segurança Institucional (Simbologia DAS-4) (AC).

§ 4º A Assessoria Defensorial de Segurança Institucional poderá contar com uma Unidade de Decisão composta por: (AC)

I - Chefia; e (AC)

II - Chefia Adjunta. (AC)

§ 5º À Chefia, ocupada pelo Assistente Chefe com Função de nível superior, exercida por um Oficial do Quadro de Oficiais QOPM da PMPE ou por um Oficial do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares QOCBM, cabe: (AC)

I - Coordenar as atividades de segurança policial e prevenção junto à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; (AC)

II - Desenvolver outras atividades determinadas pelo Defensor Público-Geral, inerentes à área de segurança e prevenção. (AC)

§ 6º À Chefia Adjunta, ocupada pelo Assistente Adjunto com Função de nível superior, exercida por um Oficial do Quadro de Oficiais QOPM da PMPE ou por um Oficial do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares QOCBM, cabe: (AC)

I - Substituir a Chefia quando do seu impedimento; (AC)

II - Coordenar questões de segurança e prevenção relativas aos núcleos da Defensoria Pública em todo o estado; (AC)

III - Propor plano de segurança para as edificações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; (AC)

IV - Zelar pelo cumprimento dos regulamentos de disciplina no tocante ao efetivo policial da Assistência Policial Militar da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; (AC)

§ 7º O efetivo da Unidade de Decisão será estruturado e fixado conforme quantitativos abaixo especificados: (AC)

I - 06 (seis) Oficiais PM ou BM; (AC)

II - 40 (quarenta) Praças Graduados RRPM; e (AC)

III - 05 (cinco) policiais/bombeiros da ativa.

§ 8º Aos policiais militares da reserva remunerada vinculados à Unidades de Decisão da Assessoria Defensorial de Segurança Institucional fica assegurada a percepção de gratificação de representação, na seguinte ordem: (AC)

I - Assistente Chefe no valor de R\$ 1.500,00; (AC)

II - Assistente Adjunto no valor de R\$ 1.200,00; e (AC)

III - Subtenentes e Sargentos no valor de R\$ 1.000,00. (AC)

§ 9º As vantagens de que trata esta Lei são asseguradas aos policiais que desempenham suas funções em regime de dedicação efetiva e integral de natureza policial, da segurança das autoridades e das instalações físicas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 10. Exclui-se da aplicabilidade desta Lei, os policiais que, ainda que estejam à disposição da Defensoria Pública, desempenhem funções fora do âmbito das atribuições da Assistência Policial Militar.” (AC)

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de junho de 2022.

Justificativa

Encaminhamos a esta Casa, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei, que 'autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a criar a Assessoria Policial Militar, termos em que cria a gratificação de representação, a ser paga aos Policiais Militares'.

É sabido que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco não conta com quadro próprio de servidores, valendo-se da terceirização de mão-de-obra para atendimento das atividades meio do órgão.

Ademais, ainda que a instituição obtivesse autorização legislativa para realização de concurso público e formasse um quadro de pessoal, tal solução oneraria substancialmente o orçamento institucional.

O Projeto de Lei visa à criação da 'Assessoria Policial Militar', mediante a utilização dos Policiais Militares integrantes, exclusivamente da Guarda Patrimonial, isto é, policiais militares que já se encontram na reserva remunerada, não impactando o efetivo da Polícia Militar de Pernambuco.

A seu turno, o projeto de lei prevê a concessão de gratificação aos policiais militares. A gratificação refere-se a um valor fixo e só será paga quando houver a solicitação por parte da DPPE do Policial Militar integrante da guarda patrimonial.

Os policiais serão empregados na segurança dos núcleos da Defensoria Pública em todo o Estado que hoje se encontram desprovidos de segurança, dado o altíssimo custo da segurança privada.

A participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em especial do comandante da Guarda Patrimonial.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, impende registrar que a propositura atende a todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial às previstas nos seus artigos 16 e 17, e pelas demais normas municipais aplicáveis à matéria.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Recife, em 26 de Maio de 2022.

Henrique Costa da Veiga Seixas
Defensor Público-Geral do Estado do Estado de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Mensagem

MENSAGEM Nº 72/2022

Recife, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, por venda direta, ao Posto Rancho Alegre Ltda, CNPJ nº 13.606.594/0001-20, o imóvel de sua propriedade localizado na Rua Buarque de Macedo, s/n, Centro, no Município de Pesqueira.

A presente proposição normativa decorre de ação reivindicatória promovida pelo Estado de Pernambuco, em face da ocupação irregular do referido imóvel pelo particular. Ciente da ação, a parte interessada manifestou interesse em celebrar um acordo judicial com o Estado de Pernambuco, que submeteu o pleito à Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual – PGE – CNCM, obtendo-se parecer favorável à autocomposição, observado o Laudo de Avaliação nº 037/2021-V SUABI/SAD, de 2 de março de 2021, da Secretaria Executiva de Administração do Estado.

O imóvel em questão, adjudicado em favor do Estado de Pernambuco através de ação de execução fiscal, é bem público dominical, estando sujeito à alienação nos termos do inciso III do art. 99 e do art. 101 do Código Civil bem como do art. 19 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, desde que tal medida seja aprovada por essa Casa Legislativa, nos termos do inciso IV do art. 15 e dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Destaca-se, por fim, que, quanto ao interesse público, a aprovação do presente Projeto de Lei Certo ensejará a celebração da transação judicial com o encerramento do litígio envolvendo o bem imóvel e com a percepção do respectivo valor de mercado pelo Poder Público, sem que haja dispêndio de recursos públicos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003435/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, por venda direta, ao Posto Rancho Alegre Ltda o imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a alienar, por venda direta, ao Posto Rancho Alegre Ltda, CNPJ nº 13.606.594/0001-20, o imóvel de sua propriedade situado na Rua Buarque de Macedo, s/n, Centro, no Município de Pesqueira, com matrícula sob o nº 3.413, livro 2-U, fl. 50, no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Pesqueira, atendidas seguintes condições:

I - declaração da Secretaria de Administração indicando que o imóvel encontra-se desafetado, na condição de bem domínial;

II - declaração da Secretaria da Casa Civil quanto ao interesse público na alienação do imóvel;

III - pagamento integral do valor atualizado da avaliação do imóvel, indicado em termo de transação, até o dia de lavratura da escritura pública de compra e venda;

IV - pagamento, por parte do adquirente, de taxas, impostos, emolumentos, registros e demais encargos ou tarifas bancárias que se fizerem necessários para a lavratura e registro da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda e da Escritura de Compra e Venda (definitiva) e, ainda, de quaisquer despesas incidentes sobre o imóvel, inclusive anteriores à venda, até a conclusão da transação e efetiva transferência de propriedade; e

V - renúncia, por parte do adquirente, a qualquer eventual direito que recaia sobre o referido bem, inclusive indenização por erro cartorário, com consequente quitação total, irrestrita e irrevogável em favor do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A alienação de que trata o *caput* se dará mediante procedimento de inexigibilidade e se formalizará em escritura pública de compra e venda, da qual constarão as condições e as obrigações previstas neste artigo, bem como as decorrentes da legislação em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 26 de Maio de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

Portarias

PORTARIA Nº 176/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 003848/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 452/2022,
RESOLVE: RESOLVE: Conceder ao servidor **JULIANO DE SOUZA FREITAS**, matrícula nº 595, Analista Legislativo; especialidade: Informática, NI08, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 6 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondente ao 1º (primeiro) decênio, completado em 23 de maio de 2016, nos termos do Art.113, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 26 de maio de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 177/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 003831/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 451/2022,
RESOLVE: Considerar licenciada para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 2º (segundo) decênio, no período de 23 de junho a 22 de julho de 2022, a servidora **ANA CAROLINA FLORES DA SILVA PAGE-LIEBERMAN**, matrícula nº 490, Analista Legislativo; especialidade: Comunicação, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 26 de maio de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Erratas

ERRATAS

No Parecer de Redação Final nº 9131

Onde se lê:
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Leia-se:
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

No Parecer de Redação Final nº 9132

Onde se lê:
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Leia-se:
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final: